



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1819/2026/ANM/AR-ET2

PROCESSO Nº 48051.006317/2022-02

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE POLÍTICA REGULATÓRIA, DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA, SOT-SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Processo SEI: **48051.006317/2022-02**
- 1.2. Unidade Responsável: Superintendência de Outorga de Títulos Minerários (SOT).
- 1.3. Solicitante: Diretoria Colegiada
- 1.4. Assunto: Nota Técnica de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) de proposta de diretrizes para aprovação e delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral, conforme disposto no inciso XXI do art. 2º da [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2027](#).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Trata-se de proposta de normativo com a finalidade de disciplinar obrigações definidas em norma superior e, portanto, deve ser entendido como rito procedimental obrigatório para dar cumprimento à lei dispensando-se a Análise de Impacto Regulatório (AIR).
- 2.2. Para o desenvolvimento do estudo, foram realizados dois Processos de Participação e Controle Social (PPCS). Um na modalidade Tomada de Subsídios e, outro, na modalidade Consulta Interna.
- 2.3. Passamos ao relato.

3. CONTEXTO LEGAL E CONTEXTO ATUAL

- 3.1. No tocante ao embasamento constitucional pode-se relacionar os dispositivos contidos no Art. 5º, inciso XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz à baila os institutos de intervenção do poder estatal sobre a propriedade privada com vistas a implementar aplicabilidade ao instituto da função social, assim, à luz do referido dispositivo, o legislador constituinte deixou a cargo do processo legislativo derivado que estabelecesse o procedimento de desapropriação por utilidade pública, seguindo parâmetros estabelecidos pela própria carta política nacional, como dispõe o art. 5º, inciso XXIV:

"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição". (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXIV).

- 3.2. Os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 3365, de 12 de junho de 1941 versam sobre a área objeto da desapropriação e os casos de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica [...] (Brasil, 1941, arts. 4º e 5º).

- 3.3. O Artigo 59 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) trata do tema servidão minerária e traz, em seu parágrafo único, o rol exemplificativo, dos casos em que se instituem servidões:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho (Brasil, 1967, art. 59).

- 3.4. Diante da necessidade de emissão da declaração sobre a real necessidade de constituir-se servidão minerária para áreas a serem utilizadas nas atividades de suporte às atividades de mineração o então DNPM instituiu o Laudo Técnico de Servidão que vem regrado na Instrução Normativa DNPM nº 01, de 22 de outubro de 1983, e que segue sendo a base normativa utilizada pela ANM, na qual consta:

27. Constituição de Servidões

27.1. O DNPM analisará pormenorizadamente se a servidão pleiteada é realmente indispensável à lavra da jazida e se a extensão da área é compatível para o fim a que se destina, observado o disposto no artigo 81 do Regulamento do Código de Mineração;

27.2. As servidões podem ser constituídas sobre áreas tituladas ou requeridas;

27.3. As áreas requeridas para constituição de servidão não marcam prioridade;

27.4. A Seção de Controle de Áreas, após analisado pelo Distrito o pedido de constituição de servidão, elabora planta de detalhe e de situação e memorial descritivo da área objetivada, em duas vias.

27.4.1. Uma via será anexada ao processo e a outra entregue ao interessado, juntamente com um laudo, a fim de que promova o acordo amigável ou judicial com o proprietário do solo.

27.4.1.1. Efetivado o acordo amigável ou judicial, o interessado deverá encaminhar ao DNPM, para que seja averbado à margem da transcrição do respectivo título de concessão de lavra. (Brasil, 1983, [item] 27).

- 3.5. O Inciso XXI do Artigo 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (criou a Agência Nacional de Mineração - ANM) prescreve:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral [...] (Brasil, 2017, art. 2º, inciso XXI).

- 3.6. A Lei nº 13.575/2017 insere, no setor mineral, em substituição ao então Laudo Técnico de Servidão, a Declaração de Utilidade Pública (DUP).

- 3.7. Segundo Machado (2025, p. 112-116), essa substituição decorre do fato de ser, a DUP, uma figura mais conhecida do direito, tratando-se, portanto, de uma questão de semântica e governança. Nesse sentido, a substituição do Laudo Técnico de Servidão pela DUP não implica apenas em mera alteração terminológica, mas promove adequação à sistemática jurídica dos atos declaratórios de utilidade pública, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e alinhamento às práticas regulatórias em uso pelas demais Agências Reguladoras, a exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

- 3.8. O art. 41. do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Regulamento do Código de Mineração) dispõe:

3.9. A DUP tem, portanto, a finalidade de declarar a necessidade de instituição de servidão mineral e/ou de desapropriação de terrenos superficiais às áreas necessárias para implantação de atividades acessórias às atividades de lavra mineral. Dessa forma, constitui o ato administrativo declaratório, a que se refere o art. 2º, XXI, da Lei nº 13.575/2017 (Brasil, 2024, art. 2º, inciso XXI), destinado à instituição consensual de servidão mineral ou, na ausência de acordo, a embasar a propositura de ação judicial própria para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineral, nos termos do art. 41 do Decreto nº 9.406/2018 (Brasil, 2018, art. 41.), e do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 5º), sendo o diploma que substituirá o atual Laudo Técnico de Servidão, facilitando o acesso às áreas necessárias ao empreendimento mineral.

4. OBJETIVO DO PROJETO DUP - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

4.1. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de regulamentar a emissão de DUP para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineral, inseriu-se na Agenda Regulatória da ANM, o Projeto DUP, em 2022.

4.2. Com a finalidade de promover o debate sobre o tema DUP com o setor e a sociedade acerca dos problemas vivenciados por cada ator e das alternativas de atuação da Agência, a então Coordenadoria de Política Regulatória da ANM propôs a realização de um processo de participação e controle social (PPCS), na modalidade Reunião Participativa, que foi realizada em 30/03/2023. O Relatório das Contribuições está juntado no processo SEI 48051.006317/2022-02, documentos 6956824 e 6956840 e o Relatório de Reunião Participativa consta no mesmo processo SEI, protocolado sob nº [7048535](#).

I - Processo de Participação e Controle Social (PPCS) - Reunião Participativa

4.3. A seguir, está apresentado um resumo das contribuições e expectativas apresentadas na reunião mencionada.

4.4. As contribuições foram consolidadas em 4 grupos, a saber:

4.5. **Grupo 1:** as contribuições que estiveram mais relacionadas com questão conceitual, tal como a interpretação do art. 59. do Código de Mineração/1967 (Brasil, 1967, art. 59), prazo de validade da DUP, dentre outros.

4.6. **Grupo 2:** se refere às expectativas em relação à demora na emissão dos Laudos e, ou DUP.

4.7. **Grupo 3:** aqui, consolidamos as observações relativas à preocupação com o passivo de requerimentos pendentes de análise, ou cuja análise não foi finalizada. Ainda, à falta de acesso público às áreas para as quais há requerimento de Laudo de Técnico de Servidão e às áreas com Laudo Técnico de Servidão emitidos.

4.8. **Grupo 4:** foram denominadas “outras”, como pode ser observado, se referem à possibilidade de uso da DUP para auxílio nos licenciamentos ambientais.

Figura 1 : Resumo das contribuições da Reunião Participativa

1. Conceituais
1.1. previsão para tratamento do Art. 59 como um rol exemplificativo
1.2. motivação para substituição da terminologia Laudo de Servidão por Declaração de Utilidade Pública
1.3. DUP com prazo de validade
1.4. direito de solicitar a DUP sem designação (se para instituição de servidão ou desapropriação)
2. Necessidade de padronização de análise e celeridade na análise
2.1. previsão para tratamento do Art. 59 como um rol exemplificativo
2.2. retirada da necessidade de vistoria
2.3. possibilidade de emissão de DUP pela ANM sobre áreas inseridas ou não nas poligonais dos Direitos Minerários próprios ou de terceiros
2.4. emissão de DUP pela ANM para situações que não estejam previstas no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE)
2.5. Falta de um tratamento diferenciado quando a localização da servidão estiver na área da poligonal ou externa em áreas contíguas
2.6. a emissão da DUP deve ser padronizada, com normas claras e sem discricionariedade
2.7. Celeridade nas análises
2.8. Prazo para análise DUP e suspensão dos prazos relacionados ao processo mineral em função de não conclusão sobre requerimento de DUP / Sobrestamento dos processos minerários quando de requerimento de DUP
3. Relacionadas a passivo e a publicidade das áreas de Laudo de Servidão e, ou DUP
3.1. laudos que se sobrepõem a áreas de outros regulados
3.2. Laudos de servidão muito antigos, sendo necessário, resgatá-los
3.3. poligonais das DUPs sejam informadas publicamente no SIGMINE, assim como ocorre em relação aos Direitos Minerários
3.4. Banco de dados integrado para facilitar a obtenção de dados dos imóveis e superficiais abrangidos pela poligonal mineral
4. “Outras”
4.1. preveja a possibilidade de emissão de “Certidão de Utilidade Pública”, que não se confunde com a DUP
4.2. Requerer intervenção na reserva legal e em APP considerando que o Código Florestal
4.3. Emissão de DUP, na fase de requerimento de lavra, para possibilitar a busca, via judicial, da autorização ou acordo com os superficiais, para realização de estudos ambientais
4.4. DUP para supressão de vegetação (Art. 14. da Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006)
4.5. DUP para atendimento da Instrução nº 112/2021 do INCRA
4.6. em algumas Unidades de Conservação, de uso sustentável, é permitido a realização de atividade mineral, desde que comprovado o interesse social e utilidade pública da atividade

Fonte: processo SEI 48051.006317/2022-02

4.9. Quando se fala na demora na emissão do Laudo de Servidão, a narrativa direciona, preponderantemente, o fator de a Agência contar com reduzido contingente de servidores para efetuar essa análise, além de a emissão do Laudo de Servidão estar condicionada à realização de vistoria na área objeto do pedido, o que atrasa ainda mais a conclusão das análises.

4.10. A disponibilização pública das poligonais em requerimento de Laudo de Servidão, de DUP e daquelas com Laudo emitidos, justificou-se, notadamente, em função do planejamento de ações do empreendedor. Ora, planejar a implantação de um projeto envolve conhecer eventuais restrições ou possibilidades de conflitos de uso do solo e subsolo.

4.11. Algumas sugestões são avaliadas de imediato por não terem sido consideradas na proposta de Resolução.

a) Requerer DUP sem designação se para servidão, ou para desapropriação.

4.12. Um requerimento incerto impediria a ANM de avaliar a conveniência e oportunidade de uma desapropriação se o minerador talvez só precise de uma servidão, nesse sentido, a ANM não pode emitir Declaração de Utilidade Pública genérica; o ato administrativo para ter eficácia e cumprir com seu requisito de confiança legítima com o regulado necessita estar com objeto claramente delimitado.

4.13. Inclusive, o art. 2º, inciso XXI da Lei 13.575/2017 confere à ANM a competência para "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de constituição de servidão mineral".

4.14. Além disso, deve ser garantido o disposto no art. 176, §2º, da Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988, art. 176., §2º), e na alínea “b” do art. 11 do Código de Mineração: “Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (...) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra” (Brasil, 1967, art. 11., alínea “b”).

a) Prazo para análise da DUP e sobrestamento dos processos minerários quando do requerimento de DUP.

4.15. Eventual sobrestamento dos processos minerários quando do requerimento de DUP, não faz parte do escopo desse projeto e, considerando que esta seria uma regra de grande impacto no processo mineral. A equipe do Projeto DUP entendeu que não pode ser tratado nesse projeto.

4.16. Ocorre o mesmo para o estabelecimento do prazo para a análise dos requerimentos de DUP: envolve estudo amplo, inclusive de avaliação do impacto nas tramitações de outros processos na ANM. Portanto, entendemos que deve ser tema de outro projeto, a critério da área responsável pela análise dos requerimentos de DUP e da Diretoria Colegiada da ANM.

4.17. Considerando as observações coletadas, notadamente naquilo que se refere a possíveis recusas em emissão de Laudo de Servidão por não se referirem aos itens elencados no Artigo 59 do Código de Mineração/1967 (Brasil, 1967, art. 59) e/ou à demora na emissão do Laudo de Servidão, foi proposto um PPCS na modalidade Consulta Interna junto aos servidores da ANM.

a) A emissão da DUP, na fase de requerimento de lavra, para possibilitar a busca, via judicial, da autorização ou acordo com os superficiais para realização de estudos ambientais. De fato, considerando que os estudos ambientais são etapa intrínseca e obrigatória para a obtenção de título autorizativo de lavra, pois sem eles não há Licença de Instalação (LI) ou Operação (LO) e, se o acesso à área é negado, a servidão pode ser

requerida justificando-se a sua finalidade de levantamento de dados ambientais

4.18. Por não fazer parte do escopo do projeto, não foi avaliada a emissão de certidão tal qual sugerida. Sugerimos que o tema seja discutido pela ANM em foro apropriado.

I - Processo de Participação e Controle Social (PPCS) - Consulta Interna

4.19. Para o processo, foi elaborado um formulário que consta no documento SEI nº 18337220 com perguntas que entendemos que refletiriam as dificuldades e percepções dos servidores que analisam ou analisarão os requerimentos de Laudo de Servidão e DUP.

4.20. O Aviso de Consulta Interna foi encaminhado pelo e-mail a todos os servidores da ANM e ficou disponível para contribuições no período compreendido entre 28/07/2025 e 08/08/2025.

4.21. O requerimento de abertura da PPCS e a comunicação aos servidores solicitando a participação estão juntadas neste processo SEI 48051.006317/2022-02 e constam nos Documentos SEI nº 18337004 e nº 18337086.

4.22. As respostas, na íntegra, constam do documento SEI nº 18796899 e as contribuições recebidas foram consolidadas pela equipe. A seguir, apresentamos um resumo das contribuições feitas em âmbito interno.

Figura 2 : Resumo das contribuições da Consulta Interna

Qual a maior dificuldade que você identifica, ou identificou, na tomada da decisão para sugerir emitir ou negar o Laudo?

área de servidão incide em área Onerada (titulada) em qualquer fase processual	Falta de Regulamentação detalhada.	Pedidos com desvio de finalidade (objetivos distintos daqueles previstos no decreto-lei 227/1967), improcedentes ou com objetivos distintos daqueles previstos no decreto-lei 227/1967	dificuldade de vistoriar a área
Conflitos de interesse com áreas oneradas com outras atividades	A maior dificuldade foi quanto a falta de definição de procedimentos pelo órgão Regulador (ANM)	Adequação do pedido ao artigo 59 do CM, abusos por parte do administrado em relação a este instrumento	Copiar e colar os pontos no laudo de servidão. O SEI não permite copiar e colar os dados do requerimento eletrônico.
Interferência em Direitos Minerários e Propriedade de solo de terceiros. Requerimentos com finalidade de lavra	A maior dificuldade consiste em buscar uma solução que não venha trazer prejuízos para a atividade, nem para o superficiário e principalmente para a ANM e seu corpo técnico.		

Qual(is) critério(s) a Gerência Regional utiliza para decidir sobre requerimento de Laudo Técnico de Servidão mineral em área já onerada por título ANM?

Viabilidade técnica e ambiental da coexistência das atividades e o interesse público e social	Agência só se responsabiliza pelas condições de que sem a área de servidão não será possível a lavra da jazida, e ainda se tal área é compatível a finalidade a qual se destina.	Critérios e decisão fica a cargo do analista.	Não há critérios claros, fazendo com que haja decisões divergentes entre os servidores.	ausência de negociação com proprietários de solo
Compatibilidade - necessidade - interferências	Provocação judicial (Justiça Estadual /Justiça Federal) + provocação dos órgãos de controles (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual ...)	Usa-se o Código de Mineração e seu regulamento. Verifica-se se a área requerida é indispensável para o empreendimento mineiro	Adequação a norma, real necessidade,	mostra de que o titular tentou o acordo amigável antes
a área está onerada, porém sem reserva mineral servirá de servidão para outro título mineral	justificativas técnicas/econômicas sem admissibilidade - objetivo de desapropriação para fins de servidão improcedentes	a despadronização e falta de uniformização interna, assim como a diversidade de situações reais são condições de contorno, que poderiam ser alvo de um estudo mais aprofundado, que gerariam evidências e informações úteis.	Atualmente Gerência/MG aguarda definição de parâmetros/critérios que dê segurança técnica e jurídica ao gestor e evite gerar conflitos.	

Fonte: processo SEI 48051.006317/2022-02

4.23. Apresentado o quadro-resumo das respostas, foi possível concluir que, no que se refere aos pedidos de Laudo para finalidades diversas previstas no artigo 59 do Código de Mineração/1967 (Brasil, 1967, art. 59.), pois, nesses casos, conforme entendimento de determinados analistas da ANM, tais pedidos não devem ser deferidos, uma vez que consideram o referido artigo como de natureza taxativa.

4.24. Em relação aos quesitos que se referem às dificuldades na análise e na tomada de decisão sobre os requerimentos de Laudo de Servidão, verificamos que são bastante diversas as repostas e perpassam por falta de orientação padronizada, notadamente, quando há interferência com áreas oneradas por direitos minerários pré-existentes e, ou com outras áreas de interesse público e social. Identificamos, também, dificuldade de realizar vistoria e entendimento de que haja necessidade de haver comprovada a tentativa de acordo com proprietário superficiário.

5. MAPEAMENTO DA EXPERIÊNCIA NACIONAL RELACIONADA AO TEMA

5.1. No Brasil, Declarações de Utilidade Pública para fins de desapropriação e, ou instituição de servidão de áreas de terras necessárias para a realização de obras de interesse público são emitidas pelas Agências Reguladoras às concessionárias do respectivo serviço de interesse público.

5.2. A seguir, apresentamos um quadro resumo das competências das Agências Reguladoras Brasileiras para a emissão de Declaração de Utilidade Pública.

AGÊNCIA	COMPETÊNCIA	REGULAÇÃO
ANP	Lei nº 9.478/97, Art. 8º, VIII	Resolução ANP 44/2011
ANEEL	Lei nº 9.074/95, Art. 10	Resolução Normativa ANEEL nº 919/2021
ANTT	Lei nº 10.233/01, Art. 24, XIX	Resolução 5.819/2018 ANTT
ANTAQ	Lei nº 10.233/01, Art.27, XVII	Instrução Normativa 2/2021
Minfra	inciso II do parágrafo único do art. 87 CF, inciso V do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso V do parágrafo único do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, no inciso VII do art. 3º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, no § 1º do art. 3º da Portaria nº 1.064 de 12 de maio de 2020 e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941	Instrução Normativa 2/2021

Fonte: elaborado pela Equipe do Projeto DUP (2026)

6. ESTUDO DE SOLUÇÕES

6.1. Identificados os pontos de possível ação da ANM no item 4 desta Nota Técnica, apresentamos as alternativas para o enfrentamento do problema.

Alternativa 1: Manutenção do “status quo”

6.2. Sem deixar de ser uma alternativa, o não enfrentamento do problema, assim como deixar de propor uma solução, essa opção levará à manutenção do problema, além de alimentar ainda mais o passivo institucional.

Alternativa 2: Propor um método para requerimentos de DUP

6.3. Considerando o Inciso XXI do artigo 2º da Lei nº 13.575/2017 (Brasil, 2017, art. 2º, inciso XXI) e que a manutenção da situação atual pode potencializar o problema reclamado, o entendimento é que a melhor alternativa seja, inicialmente, a proposição de uma Resolução que trate das regras para os requerimentos de DUP.

6.4. A construção da Resolução que ora propomos, levou em consideração questões apontadas na PPCS (modalidade reunião participativa), conceitos e direitos intrínsecos ao direito minerário, operacionalização das análises, existência de outras atividades de Utilidade Pública, dentre outros. Destacamos as premissas listadas a seguir.

- a) não limitar o objeto da DUP ao rol do art. 59 do Código de Mineração/1967 (Brasil, 1967, art. 59.)
- b) garantir o disposto no art. 176, §2º, da Constituição Federal/1988 (Brasil, 1988, art. 176., §2º), e na alínea “b” do art. 11 do Código de Mineração (participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra) (Brasil, 1967, art. 11, alínea “b”)
- c) facilitar a identificação dos requerimentos no ato do protocolo
- d) minimizar critérios subjetivos para avaliação da real necessidade da outorga da DUP.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

6.5. A minuta de Resolução está juntada no Documento SEI nº 19640640 e a seguir fazemos algumas considerações sobre ela.

6.6. Embora haja entendimento restritivo em âmbito interno, o parágrafo único do art. 59 do Código de Mineração/1967 (Brasil, 1967, art. 59.) demonstra o caráter exemplificativo da matéria. Tal entendimento está congruente à doutrina e a jurisprudência pátria, não se podendo criar obstáculos à instituição de servidão mineral para finalidades análogas ou complementares às ali descritas, desde que cumpra os requisitos e sua finalidade precípua que é a vinculação ao suporte da atividade de lavra e a preservação do interesse público e do desenvolvimento econômico do país. Considerando a afirmação, o Art. 2º, Parágrafo Único procurou exemplificar, sem ser taxativo, porém, limitando os requerimentos de DUP às atividades de suporte à lavra. A partir dele, fica claro que o Art. 59 do Código de Mineração/1967 não trata de um rol taxativo e, sim, exemplificativo (Brasil, 1967, art. 59.).

6.7. O Art. 7º prevê a possibilidade de realização de vistoria em caso de necessidade sem, no entanto, obrigá-la, como se verificava na Instrução Normativa do DNPM nº 01/1983 (Brasil, 1983), o que deve facilitar as análises e decisões, por parte da ANM. Inclusive a obrigação de realização de vistoria foi apontada como dificuldade, tanto nas PPCSs - Tomada de Subsídio e Consulta Interna.

6.8. Os Arts. 8º e 9º apresentam, de maneira sintética, as premissas que basearão as análises pela área técnica.

6.9. O § 1º do Art. 9º contemplou a priorização da alternativa locacional da área de requerimento de DUP, que era uma expectativa do setor regulado e deve facilitar a tomada de decisão quando da análise do requerimento.

6.10. O Art. 12 limita o prazo de validade da DUP a fim de que, após a sua emissão, o titular promova as ações necessárias à implantação do empreendimento sem que esse instrumento se torne um título diploma perpétuo.

6.11. O Art. 14 requer que o interessado comunique à ANM a instituição da servidão ou a desapropriação da área a fim de que a informação conste no banco de dados da ANM e seja disponibilizada publicamente, a fim de que qualquer interessado externo, seja um curioso, seja um novo requerente de DUP ou, ainda, que um requerente de processo minerário saiba sobre a existência de servidão mineral e, ou desapropriação para fins de estrutura para mineração. Apesar de não haver uma sanção para a não comunicação, acredita-se que se torne uma prática, dada a importância da informação.

6.12. Considerando a verificação da necessidade de estabelecer-se um procedimento orientativo de análise dos requerimentos, numa busca de agilizá-las, a Resolução propõe um compromisso da ANM na melhoria do processo no Art. 15. Com o estabelecimento de rotinas técnicas e administrativas que devem abranger estudar metodologia de análise, avaliar e eliminar o passivo de requerimentos sem análise e, ou decisão e disponibilização das poligonais que detenham Laudo Técnico de Servidão emitido e, ou Declaração de Utilidade Pública.

6.13. O Art. 16. da proposta de Resolução prescreve:

Art. 16. Esta Resolução aplica-se aos requerimentos de DUP e laudos de servidão mineral pendentes de análise e decisão, a ANM poderá requerer a adequação aos requerimentos de DUP e laudos de servidão mineral pendentes de análise e decisão e, caso não atendida, o requerimento poderá ser indeferido.

6.14. Os requerimentos, na medida que necessitem ser adequados, no que se refere tanto aos documentos, quanto à necessidade de atualização de projetos, deverão ser atualizados a critério da ANM e esse artigo dá a transparência necessária à essa possibilidade.

6.15. Considerando que a publicação da Resolução não resolveria as questões sobre os passivos relativos aos requerimento de Laudo Técnico de Servidão e DUP, dentre outros, o projeto DUP entendeu a necessidade de propor outras ações, dessa vez, internas. Passamos a apresentá-las:

ELABORAÇÃO DE MANUAL DE ANÁLISE A SER APROVADO PELA DIRC COM A PUBLICAÇÃO DE UMA ORDEM DE SERVIÇO.

6.16. Após a avaliação das informações apresentadas no item 4 desta Nota Técnica a equipe que compôs o Projeto DUP concluiu que a propositura de uma Resolução para orientar os procedimentos de requerimento de DUP não bastaria, pois, verificamos que um importante gargalo, conforme, inclusive, pautado na Processo de Participação e Controle Social (PPCS) - Reunião Participativa, é a recusa em analisar os requerimentos, por parte de algumas equipes. Quando consultados (veja item 4.2 desta NT), os servidores da ANM apontaram dificuldades que encontram para subsidiar e direcionar as análises.

6.17. Desta forma, entendemos que a elaboração de um Manual de Análise, ainda que simplificado, para orientar minimamente as análises pode ser uma proposta bastante interessante. E, após a implantação do método, sua avaliação permanente para as adequações necessárias.

6.18. Considerando essas observações, a minuta de Resolução traz, em seu Art.15:

Art. 15. A Superintendência de Economia Mineral e Geoinformação e a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários publicarão, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Resolução, guia ou manual sobre a aplicação de suas normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas.

COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARA AVALIAR O PASSIVO DE LAUDOS DE SERVIDÃO E DUPS

6.19. Estas propostas não pretendem, tampouco teriam alcance para resolver o problema dos requerimentos de servidão (de laudo de servidão) e os de DUP que já existem e que, ou não foram analisados, ou as análises não foram finalizadas. Falamos sobre o passivo de requerimentos no item 4.1, quando informamos a existência de

cerca de 2000 (dois mil) requerimentos de Laudos de Servidão e de DUP protocolados entre 2010 e agosto de 2025 (em acordo com dados da Superintendência de Economia Mineral e Geoinformação (SEG).

6.20. Considerando o prescrito no Art. 15. da minuta de Resolução,

Art. 15. A Superintendência de Economia Mineral e Geoinformação e a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários publicarão, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Resolução, guia ou manual sobre a aplicação de suas normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas.

6.21. A equipe do Projeto DUP sugere à Diretoria Colegiada a criação de uma Comissão que tenha atribuição de, inicialmente, avaliar o passivo e, num determinado prazo, apresentar uma proposta para a solução da questão.

DISPONIBILIZAÇÃO DAS POLIGONAIS DE DUP

6.22. Essa questão também foi tema discutido na Reunião Participativa e, durante o processo de construção desta Nota Técnica, verificamos que, de fato, conhecer a localização espacial das poligonais de Laudo de Servidão e, ou de DUP, é importante para o planejamento do minerador, é transparente para pretensos requerimentos, apesar de Laudo de Servidão e, ou DUP não marcarem prioridade, e, ainda, para a análise dos requerimentos pela área técnica.

6.23. Também para os Editais de Disponibilidade a disponibilização das poligonais viabiliza que os interessados possam avaliar com maior segurança a atratividade das áreas, pois, acontece de haver coincidência de áreas em disponibilidade com áreas de requerimento ou de emissão de DUP. A Procuradoria Federal Especializada na ANM se manifestou, sobre caso concreto no [PARECER n. 00237/2024/PFE-ANM/PGF/AGU](#) (Brasil, 2024).

6.24. Dando publicidade a essas poligonais, a ANM dá maior transparência aos requerentes, auxiliando para a melhor tomada de decisão.

6.25. Dito isso, a Equipe do Projeto DUP sugere que as poligonais de servidão passem a ser disponibilizadas como camada eletiva no SIGMINE. Ainda, que após vencidas as etapas de requerimento e análise, se proceda a classificação das poligonais, no mínimo, com os seguintes rótulos:

- I - Requerimento protocolado
- II - Laudo de Servidão outorgado/ DUP outorgada
- III - Área com Servidão / Desapropriada

7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

7.1. Conforme as determinações do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (Brasil, 2020), o Processo de Participação e Controle Social (PPCS) tem como principais objetivos fomentar a participação dos agentes regulados e da sociedade civil, recolher subsídios ao processo decisório e dar publicidade às ações da Agência.

7.2. De acordo com os arts. 42 a 55 do Regimento Interno da ANM aprovado pela Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, a ANM adotará a modalidade de Consulta Pública ou Audiência Pública no processo ordinário de PPCS. As informações e diretrizes relativas aos procedimentos adotados pela ANM nas etapas de PPCS (Agência Nacional de Mineração, 2025, arts. 42 a 55) estão contidas no Manual de Processos de Participação e Controle Social da ANM (Agência Nacional de Mineração, 2024).

7.3. Diante do exposto, a realização de PPCS na modalidade de consulta pública mostra-se necessária para assegurar a transparência e a legitimidade do processo de revisão normativa ora proposta, permitindo a manifestação dos interessados, em consonância com as boas práticas de governança regulatória previstas no Decreto nº 10.411/2020 (Brasil, 2020). Nesse sentido, propõe-se a realização de **consulta pública** com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de contribuições.

7.4. Adicionalmente, propõe-se a realização de consulta interna para colher impressões do corpo técnico da ANM sobre aspectos relacionados à operacionalização da proposta, nos termos do art. 47. da Resolução ANM nº 211/2025 (Agência Nacional de Mineração, 2025, art. 47.). A consulta será realizada na plataforma *Microsoft Forms*, conforme modelo que será oportunamente disponibilizado no processo SEI em tela.

8. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. Essa Nota Técnica apontou todo o arcabouço de ações que necessitam ser observadas para que se atenda de forma eficaz a obrigação da ANM na outorga da Declaração de Utilidade Pública conforme prevê o Inciso XXI do Artigo 2º da Lei nº 13.575/2017 (Brasil, 2017, art. 2º, inciso XXI)

8.2. Diante de todo o exposto, este grupo do Projeto DUP entendeu por requerer a Dispensa da Análise de Impacto Regulatório e, para tal, justifica.

8.3. O CAPÍTULO III da Resolução 211/2025 da ANM, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração, discorre sobre o PROCESSO DECISÓRIO EM MATÉRIAS REGULATÓRIAS e prevê, no §1º do Art. 39:

§ 1º O conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada a análise de impacto regulatório serão aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. (Agência Nacional de Mineração, 2025, art. 39, § 1º).

8.4. De acordo com o Decreto nº 10.411/2020, a AIR pode ser dispensada em algumas hipóteses específicas:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito (Brasil, 2020, art. 4º);

8.5. No caso em tela, tem-se:

1. O normativo visa disciplinar obrigações definidos em norma superior que não permite diferente alternativa regulatória. A competência da ANM para "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral" já está prevista na Lei nº 13.575/2017 (Brasil, 2017), , portanto, o normativo pode ser interpretado como um rito procedimental obrigatório para dar cumprimento à lei.

2. É de Baixo Impacto, pois, não promoverá aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou despesa orçamentária, nem repercutirá em políticas públicas de saúde, segurança ou ambientais.

3. A Instrução Normativa DNPM nº 01/1983 do antigo DNPM, atual base normativa existente para o tema (Brasil, 1983), reflete a necessidade histórica de consolidar entendimentos e procedimentos da autarquia. A criação de um novo normativo de DUP visa justamente preencher lacunas ou atualizar ritos que ficaram dispersos após revogações parciais de normas antigas

8.6. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de **Dispensa de AIR**.

9. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

9.1. A equipe do Projeto DUP propõe a constituição de grupo para Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) a partir da publicação do guia ou manual sobre a aplicação de suas normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas a que se refere o Art. 15. da Resolução.

9.2. A propositura da ARR simultaneamente à proposta de dispensa de AIR procura demonstrar o compromisso com a Melhoria Regulatória, além de sinalizar o comprometimento da ANM em monitorar os efeitos reais do normativo.

9.3. O foco da ARR será verificar se os procedimentos e o novo rito administrativo alcançaram a eficiência desejada sem gerar efeitos negativos.

9.4. Assim, a ARR verificará se o novo normativo de DUP reduziu a discricionariedade administrativa e se acelerou o processo de outorga sem comprometer a finalidade da outorga da DUP.

9.5. Sugere-se que a Comissão proposta no item 6 desta NT estabeleça os parâmetros a serem avaliados, no entanto, seguem alguns que podem ser considerados.

- I - Auxílio para as análises dos requerimentos: avaliar internamente se o estabelecimento das proposições auxiliou na tomada de decisão em relação às análises e eliminação de gargalos operacionais;
- II - Tempo Médio de Tramitação: Comparar o tempo entre o protocolo e a decisão final antes e depois da nova norma;
- III - Estoque de Processos: Verificar se houve redução no represamento de pedidos de DUP;
- IV - Custo de Conformidade: Avaliar, via pesquisa com o setor, se a nova norma reduziu o tempo de negociação com proprietários superficiários e, ou o tempo de tramitação de processos judiciais;
- V - Disputas entre pedidos: Avaliar se os procedimentos adotados aumentaram a transparência em relação às área de requerimento de DUP.

10. ENCAMINHAMENTOS

- 10.1. Submete-se esta Nota e a Minuta de Resolução ANM Nº 19640640, DE 16 DE ABRIL DE 2026 à apreciação do Chefe do Portfólio.
- 10.2. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Superintendência de Política Regulatória para as providências cabíveis, precedendo a apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANM.
11. **APÊNDICE**
- 11.1. [Minuta de Resolução ANM Nº 19640640, DE 16 DE abril DE 2026](#) (19640640).
12. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (Brasil). Manual de processos de participação e controle social da Agência Nacional de Mineração. Brasília, DF: ANM, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudos/manuais-e-procedimentos/manual-de-ppcs-anm>. Acesso em: 13 mar 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (Brasil). Resolução nº 211, de 9 de julho de 2025. Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração. Brasília, DF: ANM, 2025. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000211&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DC/ANM/MME&vlr_ano=2025&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição federal 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Mineração. Parecer nº 00237, de 2024. Consulta. Dúvida sobre a legalidade da instituição de servidão minerária interferente com áreas insertas em Edital de Disponibilidade ou Oferta Pública. Consulta em abstrato. Ausência de impedimento de caráter normativo. Servidão minerária [...]. Brasília, DF, 11 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.365, de 12 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em 9 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Instrução Normativa nº 1, de 22 de outubro de 1983. Divulgar os entendimentos e os procedimentos do Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM, concernentes à Divisão de Fomento da Produção Mineral. Brasília, DF: DNPM, 1983. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000001&sgl_tipo=INM&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=1983&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&c Acesso em 11 mar. 2026. Disponível em: <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 27203830061198592 e da chave de acesso cc037979. Acesso em: 18 mar. 2026.

MACHADO, Frederico Munia. Declaração de utilidade pública na mineração: segurança jurídica para servidões e desapropriações. Brasil Mineral, São Paulo, nº 452, p. 112-116, out./nov. 2025. Disponível em: <https://www.brasilmineral.com.br/revista/452/>. Acesso em: 18 mar. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Thyago de Sousa Ribeiro, Membro de Grupo de Trabalho**, em 04/05/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Margarida Malheiro Sansão, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 04/05/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Régis Marlo Martins Pereira, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 04/05/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mirgom Martins Freitas, Membro de Grupo de Trabalho**, em 04/05/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelino Amando Da Silva Gomes, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 04/05/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **19637706** e o código CRC **1C34A44E**.